



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 12788/2015

Interessado: FÓRUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FOCATES

Assunto: DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Denúncia formulada pelo **Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo - FOCATES**, que narra suposta violação à Lei 12.527/2011 e à Lei Estadual 9.871/2012 – que regulam o acesso à informação – ante a negativa da **Secretaria de Estado da Fazenda** de fornecer “informações referentes aos benefícios fiscais concedidos; a título de isenções. Redução da base de cálculo, crédito outorgado, manutenção de crédito, devolução total ou parcial de impostos e/ou quaisquer outras formas de incentivos fiscais, renúncias de receita e subvenções a toda e qualquer empresa e/ou grupo, conglomerado e consórcio empresarial no estado do Espírito Santo, no período de 2003 a 2015, discriminando, ano a ano, o montante, o tipo de benefício e a empresa beneficiada, bem como, forma de pagamento das dívidas, tempo de parcelamento e percentuais que por ventura venham a existir [...]”.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01458/2016-5¹** que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pela responsável aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 178/2016²**:

3.1.1 – Ausência de disponibilização de informações públicas

Crterios: arts. 5.º, XIV, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB) – Princípio da Publicidade; art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar 101, de 5 de maio de 2000 (LRF); arts. 10 e 11 da Lei Federal 12.527/11 (LAI); e arts. 10 e 11 da Lei Estadual 9.871/12.

Responsável: Ana Paula Vitali Janes Vescovi (Secretária de Estado da Fazenda)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva, no que se refere à manutenção da irregularidade “**3.1.1 – Ausência de disponibilização de informações públicas**”, é **parcialmente** consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, posto que, com as devidas vênias, divergimos da proposta de determinação de – **sob o fundamento de sigilo fiscal** – não serem discriminadas pela SEFAZ as empresas beneficiárias das renúncias de receitas.

Ora, com o advento da Constituição Federal de 1988, o **direito à informação**, à luz do art. 5º, inciso XXXIII, foi categorizado como **direito FUNDAMENTAL**

¹ Fl. 66/83.

² Fl. 31/34.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO, tendo sido, ademais, elevado ao patamar de inafastável **DEVER imposto à Administração Pública** nos termos do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II — o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Conclui-se, portanto, que o direito à informação é regra no regime democrático de direito, só podendo ser afastado nos casos específicos regulamentados em lei.

Notadamente, quanto à divulgação dos benefícios fiscais, através da publicação do nome dos respectivos beneficiários e do montante reduzido ou dispensado, cabe assentar, desde já, que não há qualquer previsão legal proibindo-a.

Muito pelo contrário. A obrigatoriedade desta divulgação advém de disposições da Lei nº 12.527/2011, diploma legal que, visando dar maior efetividade à garantia prevista no art. 5º, XXXIII, da CF, regula o direito de acesso à informação e **solidifica a publicidade como regra e o sigilo como exceção**, nos seguintes termos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Isso, porque os benefícios fiscais são **recursos públicos** que o Estado deveria arrecadar para custeio das despesas públicas destinadas ao pagamento de atividades, obras e serviços de interesse geral, mas, como valioso instrumento de dirigismo econômico, são destinados a particulares para o fomento e o desenvolvimento de determinadas regiões ou atividades econômicas, de acordo com justificadas razões de **interesse social**.

Assim, na medida em que **os benefícios fiscais não são rendas privadas, mas sim recursos públicos**, concedidos a alguns e não a todos, torna-se necessária a sua publicidade, pois eles devem gerar retorno à sociedade, que tem o direito de controlá-los.

Erich Endrillo Santos Simas, em artigo publicado no livro “Responsabilidade Fiscal: análise da Lei Complementar nº 101/2000”, esclarece que:



Há que se fundamentar a concessão do incentivo, via renúncia, demonstrando à sociedade que esta não sofrerá abalos sísmicos no orçamento a ser utilizado para a prestação dos serviços públicos.

Dito de outro modo, a LRF, a partir do art. 14, condiciona a concessão de renúncia fiscal ou de receita à demonstração de como se neutralizará a perda do recurso. A sociedade não poderá sofrer traumas nesse sentido. Esse é o léxico do dispositivo.

Assim, inaplicável ao âmbito dos benefícios fiscais o direito ao sigilo fiscal, já que este revela-se como **mera dedução**, implícita à garantia de **inviolabilidade da vida privada**, constante no inciso X, do artigo 5º da CF, e, como exposto, os benefícios fiscais advêm de **recursos públicos**. Destaca-se: o sigilo fiscal, portanto, não é exceção à obrigatoriedade de publicidade dos benefícios fiscais.

Tratando-se de recursos de natureza pública, a Constituição Federal, no art. 5º, XXXIII, “traz como única ressalva o sigilo imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado** (...)” (TRF-3 - AHD: 8153 SP 0008153-71.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 30/08/2013, QUARTA TURMA).

Todavia, a divulgação dos benefícios fiscais, através da publicação do nome dos respectivos beneficiários e do montante reduzido ou dispensado, também não configura esta hipótese. Afinal, **a intimidade, a vida privada e a segurança pessoal e familiar dos sócios das empresas não colocam em joço nem a segurança do Estado nem o conjunto da sociedade.**

Nessa linha, o Governo de Mato Grosso, por meio do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção (GTCC), divulga, em seu sítio eletrônico³, os dados das empresas que recebem e que estão cortadas de programa de incentivos fiscais no Estado. Como declarou a secretária do GTCC, Adriana Vandoni, “**a divulgação, ato inédito, possibilita que a população fiscalize e impede que os incentivos fiscais sejam usados em barganhas política e financeiras,** como vinha sendo usado”. Segue matéria divulgada pela imprensa daquele Estado⁴:



22/08/2015 17h18 - Atualizado em 22/08/2015 17h18

Mais de 600 empresas se beneficiam de incentivos fiscais em Mato Grosso

Outras 156 empresas atualmente estão com benefícios fiscais suspensos. Isenção de impostos é parte da política de desenvolvimento econômico.

Do G1 MT



³ <http://www.transparencia.mt.gov.br/index.php/prodeic>

⁴ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/08/mais-de-600-empresas-se-beneficiam-de-incentivos-fiscais-em-mato-grosso.html>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Mais de 600 empresas atualmente usufruem de benefícios fiscais para atuar no mercado em **Mato Grosso**. Conforme tabelas divulgadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec) e pelo Gabinete de Transparência do governo estadual, um total de 673 empresas têm se beneficiado de isenção fiscal em Mato Grosso.

Incentivos fiscais consistem basicamente em isenção fiscal concedida a empresas pelo estado com o objetivo de fomentar a economia na região, facilitando a geração de empregos diretos e indiretos nos municípios e nos mais variados setores da produção e da prestação de serviços.

Atualmente, o estado divide as empresas que recebem incentivos fiscais em duas categorias: a de fruição integral e a de fruição parcial, ambas previstas no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial (Prodeic), de 2003.

saiba mais

Ex-secretário de MT depõe e nega irregularidades em incentivos fiscais

Incentivos fiscais concedidos a empresas são alvo de auditoria em MT

ALMT abre CPI e governo entrega lista de 829 empresas com incentivo fiscal

Na primeira categoria, as empresas já instaladas em Mato Grosso e já em funcionamento usufruem totalmente da isenção de tributos estaduais, reduzindo seus custos e incrementando seu potencial para crescimento e geração de empregos. Nesta categoria estão 461 empresas mato-grossenses hoje.

Já a segunda categoria, de fruição parcial, inclui empresas ainda em fase de implantação. Por meio desse tipo de incentivo fiscal, elas

recebem isenção de impostos para aquisição de equipamentos e máquinas necessárias às suas atividades. Hoje, 212 empresas usufruem deste tipo de isenção.

As tabelas com os nomes de todas as empresas, bem como seus respectivos números de cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), os municípios onde atuam e a quantidade de empregos gerados direta ou indiretamente estão disponíveis para consulta e download na **página oficial do governo do estado**.

O estado também divulgou que outras 156 empresas atualmente encontram-se com o benefício fiscal suspenso em Mato Grosso, o que pode ter ocorrido tanto a pedido das próprias empresas quanto por determinação do Conselho de Desenvolvimento Empresarial (Cedem), que controla a concessão de benefícios fiscais por meio do Prodeic. Para voltarem a receber os incentivos, as empresas precisam regularizar falhas que geralmente são constatadas durante auditorias realizadas pela Sedec.

Aliás, tal entendimento foi consagrado pela Corte Suprema ao decidir pela inexistência de sigilo em relação a divulgação dos salários dos servidores públicos⁵ em sítios eletrônicos, em verdadeiro paradigma a ser adotado nos casos em que se busca a publicidade de atos administrativos. Senão vejamos o teor daquela decisão:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

⁵ Cabe observar que, assim como os benefícios fiscais, os vencimentos dos agentes públicos advêm de recursos públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF; SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)

Também foi o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº. 33.340, com pedido liminar, impetrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, contra decisão do Tribunal de Contas da União no Processo TC nº. 7.527/2014-4 (Acórdão 1.398/2014 – Plenário) – que determinou, aos impetrantes, o envio de documentos específicos referentes às operações realizadas entre o BNDES e o Grupo JBS/Friboi –, ficando assente no Acórdão publicado em 26 de maio de 2015⁶ que:

1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221).

⁶ Supremo Tribunal Federal (STF). Mandado de Segurança nº. 33.340. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8978494> Acesso em: 25 ago. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.)

3. **O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.**

4. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.** Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, **quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o CONTROLE SOCIAL quanto ao emprego das verbas públicas.**

6. **“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam,** e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008.

8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.

9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade.

10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.)

11. **A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente. (g.n.)

Sobre esse litígio, o Relator do Processo TCU nº. 7.527/2014-1, Ministro Augusto Sherman, em Voto transcrito no Acórdão nº. 2462/2014, afirma que

Objetivamente, a incidência da Lei Complementar nº 105/2001 a este caso em exame exigiria que estivessem configurados os pressupostos necessários para a sua validade, ou seja, **a proteção da privacidade e a intimidade dos cidadãos em geral, mais especificamente a intimidade financeira das pessoas. Vale dizer, a intimidade financeira das pessoas quando operando com recursos eminentemente privados.**

Com estas premissas fixadas, defendo a tese de que as **informações sobre operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas entre aquelas protegidas pelo sigilo bancário** a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que **operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.** Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. Tal acesso independe de autorização judiciária ou legislativa.

O acesso aos dados e informações ora defendido não se trata, por óbvio, de o Tribunal exercer, por autoridade própria, o poder de afastar o caráter sigiloso de determinados dados, informações e registros, visto que não detém tal competência. Apenas está-se a dizer que a atuação do Tribunal, neste caso, **se dá em uma zona de não incidência do direito ao sigilo bancário por força da natureza pública dos recursos envolvidos.**⁷ (g.n.)

Veja-se, ademais, lapidar excerto da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, em linhas gerais, também preconiza a PLENA publicidade das informações de interesse público e, sobretudo, das que envolvem o manejo de recursos financeiros estatais – como ocorre na hipótese vertente –, notadamente no uso de cartão corporativo do Governo Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5o., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5o., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.

⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Processo TCU nº. 7.527/2014-1, Relator: Augusto Sherman. Acórdão nº. 2462/2014. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight> Acesso em: 21 ago. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

3. **A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes;** também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores. (MS 20.895/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014)

Nessa senda, a publicação da lista dos benefícios fiscais, com a identificação do nome dos respectivos beneficiários e do montante reduzido ou dispensado, não é apenas uma imposição abstrata do princípio da publicidade mas, também, uma exigência da legitimação do **interesse público**, presente em toda a ordem jurídica e notadamente no sistema tributário.

Ressalta-se que não se trata de questionar a legitimidade dos benefícios mas, ao contrário, reconhecendo o **interesse público** de sua função, dar-lhes sua completa configuração, motivo de estarem enquadrados dentro do **princípio da publicidade** e submetidos ao amplo acesso à informação para a sociedade, o que permite o controle da observância pela Administração Pública dos princípios administrativos descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do princípio da isonomia.

Lembre-se, por imperioso, que o princípio democrático reconhece no povo a origem do poder e, em razão disso, na administração dos recursos afetos ao Estado deve-se franquear ampla transparência, de modo a possibilitar, de forma idônea, o controle social.

A esse respeito, confira-se a lição do mestre administrativista José dos Santos Carvalho Filho sobre o princípio expresso da publicidade contido no art. 37 da CF:

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a **possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos**.⁸

É de toda evidência, então, que a omissão na divulgação dessas informações **revela presumível lesão** aos princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, de aplicação imediata e observância obrigatória para todos os entes da administração pública direta e indireta.

Assim, **não é a divulgação de informações, mas, sim, sua omissão que produz presumível prejuízo ao erário** – diante da possibilidade de supressão irregular de arrecadação para o Estado –, justamente por subtrair a fiscalização popular, pelos demais órgãos públicos do Estado.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., 2010, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 28.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Ademais, diante da previsão do art. 179 do Código Tributário Nacional, a obrigatoriedade da divulgação torna-se ainda mais patente. Senão vejamos o que dispõe aquele artigo:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Ora, se no requerimento de isenção o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou **contrato**, tal contrato deve ser publicado. Afinal, é condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo e de aditamentos na imprensa oficial (extratos), qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus. É o que determina a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8666/93).

O extrato deve conter, de forma clara e sucinta, **os dados mais importantes referentes ao contrato assinado**, entre eles, crédito pelo qual correrá a despesa; valor do contrato; valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso; prazo de vigência; data de assinatura do contrato; **nome das partes que assinaram o contrato**; nome das testemunhas, etc.

Nesse sentido, as deliberações do Tribunal de Contas da União:

Proceda à atualização das informações e dados contidos na sua página na Internet, e dê publicidade mensal às suas compras, contratos e aditivos, na forma da Lei 9.755, de 16/12/1998, e da Instrução Normativa TCU 28/99. **Acórdão 1182/2004 Plenário**

Faça a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, condição indispensável para sua eficácia. **Acórdão 861/2004 Segunda Câmara**

Providencie a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, evitando o ocorrido quanto a instrumentos de contrato de que tratam (...) (Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único). **Acórdão 100/2004 Segunda Câmara**

Promova a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de seus aditamentos na imprensa oficial, de acordo com a previsão constante do art. 61 da lei 8.666/1993. **Acórdão 2602/2003 Primeira Câmara**

Determina atenção quanto à correta publicação de seus atos/contratos, sobretudo no Diário Oficial da União. **Acórdão 195/2003 Plenário**

Atenda ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à obediência do prazo legal fixado para publicação resumida de seus instrumentos de contrato e aditamentos na imprensa oficial. **Acórdão 595/2001 Segunda Câmara**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Deve ser observado, quando da publicação dos extratos de contratos e dos seus aditivos, todos os elementos que tal publicação deve conter (art. 33, § 2º, do Decreto nº 93.872, de 1986). **Decisão 518/1997 Plenário**

Deve ser observado o prazo estabelecido para publicação resumida de contrato (parágrafo único do art. 61). **Decisão 214/1997 Plenário**

Nesse senda, o decreto estadual nº 1951-R/2007, que institui, com base no art. 22 da Lei nº 7.000/2001, o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES, exige em seu art. 8º, §1º⁹, a celebração de “Termo de Acordo” – que nada mais é do que um **contrato administrativo** –, entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa beneficiária, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício, cuja publicação é, portanto, obrigatória.

Também é caso do **COMPETE – Contrato de Competitividade**, instrumento adotado pelo Governo do Espírito Santo para a concessão de benefícios fiscais a setores produtivos locais.

Cumprido destacar, outrossim, que a **Constituição Estadual do Espírito Santo**, em sua redação original, continha **determinação expressa** de publicação do nome dos respectivos beneficiários e do montante reduzido ou dispensado. Senão vejamos:

Art. 145. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

Ocorre que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2015, que entrou em vigor em 22/12/2015. Desta feita, considerando que o FOCATES requereu as informações relativas ao período de 2003 a 2015, período em que o dispositivo estava em ampla vigência, **as informações devem ser prestadas sem quaisquer ressalvas**.

Dirimindo quaisquer dúvidas porventura ainda existentes, destaca-se que independentemente da revogação do dispositivo da Constituição Estadual, não há nenhuma causa impeditiva ou excludente que afaste a obrigação do Estado do Espírito Santo em divulgar as informações quanto à concessão dos benefícios e incentivos, com a publicação do nome dos respectivos beneficiários e do montante reduzido ou dispensado. **Diversamente, a omissão da divulgação revela descumprimento ao art. 5º, XXXIII, da CF, que regula o direito de acesso à informação – também previsto no inciso II do §3º do art. 37, aos princípios administrativos previstos no caput do art. 37, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Licitação e Contratos Administrativos.**

⁹ Art. 8º O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de um grupo técnico, procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido à apreciação do Comitê de Avaliação.

§ 1º Aprovado o projeto pelo Comitê de Avaliação e publicada a respectiva resolução na forma do art. 15, § 3º, será celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa beneficiária o “Termo de Acordo”, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

A “lei da transparência” prevê, inclusive, a responsabilização dos agentes que se negarem a fornecer informações, nos seguintes termos:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

[...]

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Nesse contexto, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, em artigo publicado na revista Interesse Público, nº 7, p. 11, afirma que “a Lei de Responsabilidade Fiscal abre espaço para que qualquer tipo de irregularidade praticada pelos agentes públicos seja, imediatamente, apurada e punida, quer na órbita administrativa, quer no âmbito político, quer pelo Poder Judiciário”.

Cumprir afirmar, portanto, a atribuição constitucional dessa Corte de Contas de, como órgão de controle, avaliar a concessão dos benefícios fiscais. Destarte, a listagem contendo todas as renúncias de receitas, discriminando, ano a ano, o montante, o tipo de benefício e o beneficiário, bem como, forma de pagamento das dívidas, tempo de parcelamento e percentuais que por ventura venham a existir também deve ser encaminhada periodicamente pelo Poder Executivo a essa Corte de Contas.

Aliás, tal atribuição tem sido devidamente exercida pelo Tribunal de Contas da União e por diversos Tribunais de Contas. Vejamos:^{10 11 12 13}

FOLHA DE S.PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL



SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2016 © 14:43

¹⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/06/1780671-pais-nao-ve-contrapartida-de-isencao-fiscal-diz-tcu.shtml>

¹¹ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/06/1783224-ajuda-federal-e-um-terco-das-isencoes-fiscais-do-rio.shtml>

¹² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/rj-deixou-de-arrecadar-r-138-bi-em-icms-entre-2008-e-2013-diz-tce.html>

¹³

http://www.aguaboanews.com.br/noticias/exibir.asp?id=1677¬icia=incentivos_fiscais_mt_deixou_de_arrecadar_mais_de_r_4_bi

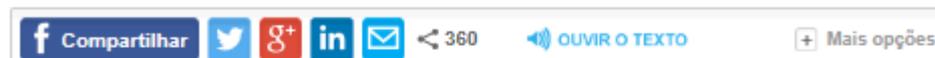


mercado

Governo não avalia efeito de programas de isenção fiscal, diz TCU

JULIO WIZIACK
MARIANA CARNEIRO
DE SÃO PAULO

12/06/2016 @ 02h00



Cinco dos principais programas de estímulo à indústria brasileira, que vão consumir R\$ 52 bilhões em recursos públicos até o fim deste ano, estão sendo mantidos sem a garantia de que as contrapartidas em investimentos para o desenvolvimento tecnológico são cumpridas.

PUBLICIDADE

Foram analisados pelo TCU as leis de informática, a Lei do Bem, o Padis (semicondutores e displays) e PATVD (TV digital), e o Inovar-Auto.

Desde o início do governo Dilma Rousseff até o fim deste ano, esses programas permitiram às empresas deixar de pagar tributos que somam cerca de R\$ 52 bilhões, em troca de investimentos em pesquisa e tecnologia. O objetivo é fortalecer a indústria.

OS NÚMEROS DO SETOR BENEFICIADO PELA LEI DA INFORMÁTICA - Renúncia fiscal (em R\$ bilhões)

CONCORRÊNCIA DESLEAL

Os técnicos do TCU concluíram que não é possível avaliar se os incentivos ajudaram na política industrial ou se, simplesmente, colaboraram com o aumento das vendas (e dos lucros) de fabricantes de computadores, eletroeletrônicos e veículos -o que teria provocado distorções competitivas entre as empresas do setor.

O TCU exigiu em 2013 mudanças no controle das contrapartidas. Até hoje, elas não foram atendidas pelos ministérios da Ciência e Tecnologia e da Indústria.

"Esses incentivos são injustificáveis", afirma Marcelo Sobreiro Maciel, especialista em tributação da Consultoria Legislativa do Congresso Nacional. "As empresas já fariam esses investimentos [sem os benefícios]."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

O caso mais gritante é o da lei da informática —programa voltado aos fabricantes de computadores. Entre 2006 e 2014, foram mais de R\$ 25 bilhões em incentivos por meio de descontos no IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e as empresas deveriam ter investido 5% disso como contrapartida.

**OS NÚMEROS DO SETOR BENEFICIADO PELA LEI DA INFORMÁTICA -
Aplicação em inovação (em R\$ milhões)**

Esses números só foram auditados uma vez, em 2010, e se descobriu que metade das 510 empresas beneficiadas não tinha efetivado as contrapartidas.

No fim de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) em Campinas abriu inquérito para investigar o caso.

Segundo o procurador Aureo Makiyama Lopes, o problema desse programa é que "as informações são meras declarações das empresas e os dados raramente são checados". Tampouco existe fiscalização do **cumprimento dos investimentos** em projetos de pesquisa.

No início deste ano, a Receita Federal foi consultada sobre o assunto, mas afirmou que não é sua atribuição fiscalizar programas dos ministérios.

O órgão afirma que seu papel é o de autuar as empresas que forem apontadas pelos ministérios como em situação irregular -o que nunca aconteceu até hoje.

EFETIVIDADE E PROPORÇÃO

Além dos riscos de as empresas terem recebido benefícios fiscais sem as devidas contrapartidas, o Tribunal de Contas da União também detectou problemas na efetividade dos programas.

"[Os ministérios] não mensuram o "[impacto no setor industrial, que, em geral, é o único objetivo das políticas públicas", diz o TCU, que identificou mecanismos de controle só na Suframa (da Zona Franca de Manaus).

Não se sabe, por exemplo, se os programas fortaleceram as cadeias produtivas, se as empresas atraíram profissionais mais graduados, se registraram patentes ou se houve ganho de produtividade em relação a importados.

Esse problema, comum a todos os programas, é mais grave na área de informática, afirma o TCU. As empresas habilitadas declararam investir muito menos do que os benefícios recebidos.

Segundo o TCU, em 2012, para cada R\$ 1 em isenção do imposto, o setor só aplicou R\$ 0,34 em pesquisa. No mesmo período, as empresas contempladas pela Lei do Bem -que fez explodir as vendas de computadores e notebooks desde 2005- aplicaram R\$ 5,69 em pesquisa para cada real de incentivo. Essa média foi mantida até 2014, dado mais recente disponível.

A Abinee, que representa o setor, discorda. A associação diz que a lei permitiu o surgimento de empresas, que geraram cerca de 130 mil empregos e mais de R\$ 100 bilhões em receitas no período.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

A Abinee afirmou que não tomou conhecimento da investigação do MPF e que não se pronunciaria "a respeito de assuntos que envolvem empresas individualmente".

OS NÚMEROS DO SETOR BENEFICIADO PELA LEI DA INFORMÁTICA - Faturamento bruto (em R\$ bilhões)

No caso do Inovar-Auto, uma das dificuldades apontadas pelo TCU é o controle das cotas de importação, que são consideradas no desconto do imposto (IPI) a ser dado à empresa.

COBRANÇA

Hoje, a Receita Federal não tem como recuperar os impostos de empresas que não cumpriram as contrapartidas. Pela legislação, as dívidas tributárias caducam com mais de cinco anos.

No entanto, as pendências não tributárias -os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (contrapartidas)- continuam válidas e precisam ser depositadas em um fundo específico.

Em maio, o procurador do MPF em Campinas Makiyama Lopes concluiu que, para o período entre 2006 e 2010, essa dívida das empresas de informática seria de, no mínimo, R\$ 10 bilhões.

"Os responsáveis terão de se explicar", disse Lopes. "Os cofres públicos devem ter perdido bilhões e isso não pode continuar."

OUTRO LADO

Os ministérios envolvidos na fiscalização dos programas de benefícios fiscais na área de informática e de inovação automobilística afirmaram que as fiscalizações são feitas regularmente.

O Ministério da Ciência e Tecnologia informou que, apesar de não ter concluído a análise dos relatórios das empresas beneficiadas pela Lei de Informática, realiza fiscalização por amostragem. "São basicamente 3.000 projetos por ano", afirma.

Sobre as irregularidades e riscos apontados pelo TCU, o ministério afirmou que já atendeu algumas delas e que "todas as empresas que não depositaram [o que devem] são cobradas".

VEÍCULOS

O Ministério da Indústria informou que as metas do Inovar-Auto vêm sendo atingidas. Segundo a pasta, investimentos em 17 novas fábricas e projetos para linhas de montagem ultrapassam R\$ 4,6 bilhões, com aumento da capacidade produtiva em 374 mil unidades e geração de 7.000 empregos diretos.

Até 2017, quando termina o programa, há previsão de investimentos de R\$ 2,7 bilhões para 110 mil unidades adicionais. Para o ministério, "os veículos são menos poluentes, mais econômicos e seguros".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

"Sobre as metas para os compromissos de engenharia, capacitação de fornecedores, etapas fabris, etiquetagem veicular, eficiência energética e P&D, previstas na legislação, os ministérios envolvidos no programa utilizam informações enviadas pelas empresas e fornecidas pelos sistemas oficiais."

O fornecimento de informações pelas próprias empresas é um dos pontos criticados pelo TCU. O ministério afirma, porém, que "os compromissos das empresas são monitorados em visitas técnicas periódicas e sujeitos a auditoria independente." O Ministério da Fazenda informou que, por ora, não iria fazer comentários sobre esses programas.

PROGRAMAS DE INCENTIVOS FISCAIS NA MIRA

TCU detecta irregularidades e riscos de danos aos cofres públicos

1) Lei de Informática Nacional

Benefício: redução ou isenção de IPI

Contrapartida: investir anualmente no mínimo 5% do faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento no país, diretamente ou por terceiros

2) Lei de Informática da Zona Franca de Manaus

Benefício: isenção de IPI e redução do Imposto de Importação para bens de informática industrializados na Zona Franca

Contrapartida: investir anualmente no mínimo 5% do faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento no país, diretamente ou por terceiros

3) Padis (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores)

Benefício: isenção de IR e isenção de IPI e de contribuições para o PIS/Pasep, Cofins e Cide

Contrapartida: investir no mínimo 5% do faturamento bruto por ano em pesquisa e desenvolvimento no país, diretamente ou por terceiros

4) PATVD (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital)

Benefício: isenção de IR e isenção de IPI e de contribuições para o PIS/Pasep, Cofins e Cide

5) Lei do Bem

Benefício: dedução dos gastos em pesquisa e desenvolvimento no cálculo do IR e da CSLL, além de redução de IPI na compra de máquinas destinadas a pesquisa e desenvolvimento

Contrapartida: optar pelo regime de tributação com base no lucro real

6) Inovar-Auto (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores)

Benefício: crédito de IPI de até um terço do valor devido gerado por investimentos em tecnologia nas fábricas

Contrapartida: compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética (redução de consumo de combustível), entre outros



QUAL O PROBLEMA?

Os órgãos envolvidos não têm como fiscalizar o cumprimento das contrapartidas nem avaliam os efeitos das isenções para a política industrial do país

QUAL O PIOR PROGRAMA?

Um estudo feito pelo TCU em 2012 mostrou que a Lei de Informática Nacional é a que gera mais renúncias e menos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Para cada R\$ 1 renunciado pelo governo só R\$ 0,34 foi investido pelas empresas

O QUE DIZ A LEI DE INFORMÁTICA?

As empresas com projeto de produção local (com conteúdo nacional) devidamente habilitadas podem obter isenção de até 70% do IPI desde que apliquem cerca de 4% de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento

QUAL A DÚVIDA?

As informações das contrapartidas são prestadas pelas empresas e desde 2006 não foi feita auditoria para saber se os recursos em pesquisa foram realmente investidos

FOLHA DE S. PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL



SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2016 © 14:42

mercado

impos

Ajuda federal é um terço das isenções fiscais do Rio

BRUNO VILLAS BÔAS
ITALO NOGUEIRA
DO RIO

19/06/2016 © 02h00



Obrigado a [decretar estado de calamidade pública financeira](#) para poder receber ajuda federal e honrar seus compromissos com os Jogos Olímpicos, o governo do Rio vai dar em isenções fiscais o triplo do que o que receberá em ajuda do governo federal.

O auxílio estimado em R\$ 2,9 bilhões ao governo do Rio equivale a um terço das isenções fiscais a serem





concedidas no Estado neste ano, estimadas em R\$ 8,7 bilhões pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

A renúncia fiscal é alvo de auditorias do TCE (Tribunal de Contas do Estado), que aponta descontrole na concessão do benefício. Segundo técnicos do órgão, a perda de receita pode ser até três vezes maior.

O Rio decretou na sexta (17) estado de calamidade pública em razão da crise financeira na administração. Uma das razões apontadas são os compromissos assumidos para a organização da Olimpíada.

A auditoria do TCE diz que há descontrole até na renúncia fiscal para o evento.

Segundo o tribunal, o sistema da Secretaria de Fazenda registra só uma empresa beneficiária da isenção concedida para fornecedores do evento entre 2010 e 2014, num total de R\$ 60 mil.

No mesmo período, o comitê organizador da Rio-16 assinou mais de 2.000 contratos com fornecedores, grande parte elegível a receber o benefício.

Segundo relatório aprovado em março, o descontrole permite que empresas sem relação com os Jogos usufruam de vantagens irregularmente.

A concessão de isenções fiscais é alvo de críticas no Rio desde o agravamento da crise financeira. Projeto de lei na Assembleia Legislativa prevê a proibição de novas renúncias por quatro anos.

O governador em exercício, Francisco Dornelles, concorda com a suspensão por dois anos. Contudo, até o momento, o projeto não foi a votação.

[globo.com](#) | [g1](#) | [globoesporte](#) | [gshow](#) | [famosos & etc](#) | [vídeos](#)



RIO DE JANEIRO

08/03/2016 19h20 - Atualizado em 08/03/2016 19h55

RJ deixou de arrecadar R\$ 138 bi em ICMS entre 2008 e 2013, diz TCE

Auditoria sugere que renúncia fiscal contribuiu para crise financeira. Só de joalherias, estado abriu mão de receber R\$ 230 milhões em imposto.

Do G1 Rio





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

O estado do **Rio de Janeiro** deixou de arrecadar R\$ 138 bilhões em ICMS entre os anos de 2008 e 2013. Um relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE) constatou que abrir mão dessa quantia contribuiu para a crise financeira que o estado vive hoje. A quantia é mais que o dobro do valor que o governo vai arrecadar em 2016.

Conforme mostrou o RJTV, os técnicos analisaram as contas do governo e mapearam todos os decretos em que o estado abriu mão de receita de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em favor de alguma empresa – o que é chamado de renúncia fiscal.

O governo do estado abriu mão do imposto alegando que isso iria atrair mais empresas para o estado, movimentar mais a economia e gerar mais emprego.

A auditoria do TCE constatou fragilidades no sistema de controle para o acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal.

saiba mais

Governo do RJ retira da Alerj projeto com medidas contra a crise financeira

Além disso, enquanto abriu mão dessa receita o estado pediu dinheiro emprestado aos bancos, ao BNDES e ao governo federal. Entre 2010 e 2015, a dívida cresceu em todos os anos.

No fim do ano passado a chamada dívida consolidada do estado estava em R\$ 107 bilhões, segundo o TCE – cerca de R\$ 30 bilhões a menos do que o governo deixou de arrecadar com o ICMS.

A renúncia fiscal beneficiou empresas de vários setores, como petróleo, energia elétrica, siderurgia e bebidas. A auditoria do TCE questionou, do ponto de vista do interesse público, a justificativa para conceder o benefício, por exemplo, a joalherias.

Entre 2008 e 2013, o estado deixou de arrecadar R\$ 230 milhões em ICMS de empresas que vendem joias confeccionadas com metais preciosos e que só contribuintes de elevado poder aquisitivo podem comprar.

Para o TCE, a renúncia fiscal somada ao aumento da dívida pública pode ser considerada fundamental para a grave crise fiscal em que se encontra o estado do Rio de Janeiro.

O relatório da auditoria ainda não foi aprovado pelo Tribunal de Contas. O documento seria votado na semana passada, mas um dos conselheiros pediu vistas. Ele não devolveu a tempo de ser votado na sessão desta terça-feira.

O relator da auditoria recomenda que o governador Luiz Fernando Pezão faça um pente fino em todos benefícios e incentivos fiscais concedidos até agora. O prazo é de 90 dias e o resultado deve ser encaminhado ao TCE para novas análises.

Notícias / **Justiça**

04/10/15 às 08:49

Incentivos Fiscais: MT deixou de arrecadar mais de R\$ 4 bi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Com política de isenção fiscal empregada nos últimos 3 anos, dinheiro que deixou de entrar nos cofres do Estado seria suficiente para construir 3 VLTs

Rafael Costa
Diário de Cuiabá



Tweet

G+1 0



O atual governo está em fase de elaboração de uma nova política de isenção fiscal para Mato Grosso

Foto: Cedec/MT

Nos últimos três anos, Mato Grosso deixou de arrecadar mais de R\$ 4 bilhões em função de incentivos fiscais concedidos às empresas privadas. O valor corresponde a 25% do orçamento de um ano inteiro.

Conforme denúncia do Ministério Público Estadual (MPE) referente à Operação Sodoma encaminhada ao Judiciário, em 2012 os incentivos fiscais atingiram o montante de R\$ 1,131 bilhão e, em 2013, R\$ 1,3 bilhão. Em 2014, o montante concedido correspondeu a aproximadamente R\$ 1,6 bilhão.

Os dados são baseados em auditorias produzidas pela equipe técnica do TCE (Tribunal de Contas do Estado). Embora parte dos benefícios seja importante para o Estado, o dinheiro que não entra nos cofres do Estado atinge negativamente a população. O problema é que uma outra parte foi concedida graças ao pagamento de propina a agentes públicos, conforme descobriu a operação Sodoma.

Basta lembrar que, para asfaltar 44 municípios com pavimentação asfáltica, o Estado contraiu empréstimo de R\$ 1,1 bilhão junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) que será pago em 30 anos.

Levando em consideração que o VLT (Veículo Leve Sobre Trilhos) para percorrer Cuiabá e Várzea Grande corresponde a R\$ 1,477 bilhão, o dinheiro que não entrou nos cofres do Estado nos últimos três anos daria para construir três modais de transportes equivalentes.

O novo pronto-socorro de Cuiabá, comandado pela prefeitura municipal, é estimado em R\$ 100 milhões. A soma de R\$ 4 bilhões daria 40 novos prontos-socorros, dinheiro suficiente para reforçar a saúde pública de Cuiabá e de outros municípios do interior.

O incentivo fiscal é um benefício concedido às empresas privadas para favorecer suas instalações em território mato-grossense como a redução no pagamento de impostos como o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Em troca, tem metas a cumprir como obras sociais nos municípios em que estão instalados, quantidade de empregos diretos e indiretos que devem ser gerados, o que melhora a distribuição de renda.

No total, 829 empresas são favorecidas em Mato Grosso devidamente cadastradas no Prodeic (Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial).

As investigações da Polícia Civil relacionadas à Operação Sodoma suspeita que até 70 empresas tenham sido favorecidas irregularmente.

As auditorias do TCE, no entanto, elencam diversas irregularidades cometidas pelos gestores nos últimos anos.

Uma das violações supostamente cometida pelo governo do Estado seria infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao dispensar estudo de impacto econômico e medidas compensatórias diante da diminuição de receita tributária, o que pode resultar na nulidade da concessão de incentivos fiscais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Conforme levantamento do Tribunal de Contas do Estado (TCE), somente em 2012, dos R\$ 1,131 bilhão concedido em incentivos fiscais, aproximadamente R\$ 775,968 milhões a apenas 20 grandes grupos econômicos. Em 2013, o valor atingiu R\$ 1,3 bilhão.

A lista das maiores empresas beneficiadas aponta ainda a Ambev, City Lar, JBS, Gazin, Fiagril, BRF Foods, Bunge, Cargil, dentre outros. Todas deixaram de recolher milhões em tributos aos cofres públicos.

O Ministério Público Estadual (MPE) instaurou mantém em sigilo inquéritos que apuram a suspeita de irregularidades e corrupção na concessão de incentivos fiscais pelo governo do Estado. A investigação é conduzida pelo Núcleo de Defesa do Patrimônio Público.

A suspeita é que a política de incentivo fiscal adotada desde a gestão do ex-governador Blairo Maggi (PR) tem favorecido uma restrita parcela de empresários com redução de tributos e sem ter nenhum acompanhamento técnico do governo do Estado. Assim, o Estado estaria agindo para criar uma casta de privilegiados em detrimento de melhor arrecadação aos cofres públicos.

Por derradeiro, necessário reafirmar o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº. 33.340, de que **“o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos, [...] visto que [...] estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.”**

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo em parte da proposta da área técnica constante da ITC 01458/2016-5, pugna seja reconhecida a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, em razão da manutenção da irregularidade **“3.1.1 – Ausência de disponibilização de informações públicas”**, expedindo-se, ao atual Secretário de Estado da Fazenda, as seguintes **determinações** a serem cumpridas no prazo a ser designado pelo Plenário:

1. forneça ao FOCATES as informações solicitadas por meio do Of. nº 002/2015, ou seja, informações relativas ao período de 2003 a 2015, discriminando ano a ano os respectivos beneficiários e o montante reduzido ou dispensado, sob pena de aplicação de multa pecuniária;
2. divulgue em seu sítio eletrônico listagem contendo todas as renúncias de receitas, no período de 2003 a 2016, discriminando, ano a ano, o montante, o tipo de benefício e o beneficiário, bem como, forma de pagamento das dívidas, tempo de parcelamento e percentuais que por ventura venham a existir, mantendo a atualização das informações;
3. para controle do cumprimento do artigo 14 da LRF, encaminhe anualmente a essa Corte de Contas listagem contendo todas as renúncias de receitas, discriminando, o montante, o tipo de benefício e o beneficiário, o cumprimento da contrapartida especificada no contrato, bem como, forma de pagamento das dívidas, tempo de parcelamento e percentuais que por ventura venham a existir.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Outrossim, requer, sejam os autos, posteriormente, remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Vitória, 19 de julho de 2016.